



Conselho Federal de Biologia
Conselho Regional de Biologia - 5ª Região (PE, CE, MA, PB, PI, RN)

PORTARIA/CRBio-05/Nº 12, de 20 de Junho de 2023.

“Institui e aprova o Código de Conduta Ética dos Agentes Públicos do Conselho Regional de Biologia da 5ª Região”.

O Presidente do Conselho Regional de Biologia da 5ª Região – CRBio-05, tendo em vista o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011; no Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012; na Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013; na Portaria Interministerial 333 de 19 de setembro de 2013 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG e da Controladoria-Geral da União - CGU; no Decreto 1.171 de 22 de junho de 1994; no Decreto 6.029 de 1º de fevereiro de 2007; no Decreto 7.203 de 4 de junho de 2010 e na Resolução 10, de 29 de setembro de 2008 da Comissão de Ética Pública da Presidência da República e, tomando como referência o Código de Conduta do Conselho Federal de Biologia, de 2018 e a Portaria ICMBio Nº 411, de 13 de maio de 2020, bem como a aprovação pela Plenária do CRBio-05 em reunião do dia 11 de março de 2022.

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o Código de Conduta Ética dos Agentes Públicos do Conselho Regional de Biologia da 5ª Região.

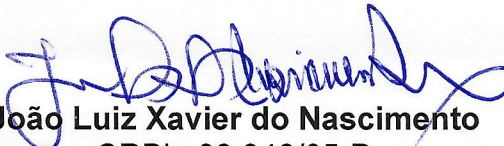
Parágrafo único: Para fins deste Código entende-se como agente público: todo aquele que, por força de lei, contrato ou qualquer outro ato jurídico ou administrativo, preste serviços ao CRBio-05 de natureza permanente, temporária, excepcional ou eventual, mesmo sem remuneração ou ainda em gozo de licença ou afastamento; inclusive os conselheiros;

Art. 2º Todo agente público do CRBio-05 deve conhecer este Código, cabendo às autoridades públicas a sua divulgação, não sendo admitida a alegação de desconhecimento como escusa para o não cumprimento.

Art. 3º Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do CRBio-05, consultada a Assessoria Jurídica do CRBio-05 e, se necessário, a Comissão de Ética Pública do CRBio-05.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Recife, 20 de Junho de 2023.


João Luiz Xavier do Nascimento

CRBio 08.846/05-D
Presidente do CRBio-05



Conselho Federal de Biologia
Conselho Regional de Biologia - 5ª Região (PE, CE, MA, PB, PI, RN)

ANEXO I

Código de Conduta Ética dos Agentes Públicos do Conselho Regional de Biologia da 5ª Região

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A conduta ética dos agentes públicos do Conselho Regional de Biologia da 5ª Região – CRBio-05 reger-se-á pelo Código de Ética do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, instituído pelo Decreto no 1.171, de 22 de junho de 1994, pelo Código de Conduta da Alta Administração Federal, aprovado pela Exposição de Motivos nº 37, de 18 de agosto de 2000, alterada pela Exposição de Motivos nº 360, de 14 de setembro de 2001, pelas Resoluções expedidas pela Comissão de Ética Pública da Presidência da República (CEP/PR), em conformidade à Constituição Federal de 1988, pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e, subsidiariamente, pelas determinações deste Código, sem prejuízo de outras leis ou normas de conduta ética aplicáveis.

Art. 2º Este Código estabelece os princípios e normas de conduta ética aplicáveis aos agentes públicos do CRBio-05, no exercício de suas funções.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 3º O Código de Conduta Ética dos Agentes Públicos do Conselho Regional de Biologia da 5ª Região tem por objetivos:

I - ser instrumento de referência de conduta ética complementar de acordo com as atribuições e especificidades do CRBio-05;

II - prevenir a ocorrência de situações que possam gerar conflitos entre o interesse público e o privado;

III - resguardar a imagem institucional do CRBio-05 e a reputação dos agentes públicos;

IV - orientar sobre os princípios éticos a serem observados pelos agentes públicos, de modo a ampliar a confiança da sociedade na integridade e transparência das atividades desenvolvidas pelo órgão;

V - criar cultura e clima organizacional pautados na ética, na dignidade e no respeito ao serviço público;

VI - observar o planejamento estratégico do CRBio-05, sua missão, diretrizes estratégicas e valores organizacionais.

CAPÍTULO III

DOS PRINCÍPIOS

Art. 4º O Código de Conduta Ética dos Agentes Públicos do Conselho Regional de Biologia da 5ª Região reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - legalidade;



Conselho Federal de Biologia
Conselho Regional de Biologia - 5ª Região (PE, CE, MA, PB, PI, RN)

- II - impessoalidade;
- III - moralidade;
- IV - publicidade;
- V - eficiência;
- VI - honestidade;
- VII - probidade;
- VIII - transparência;
- IX - civildade;
- X - decore e boa-fé;
- XI - responsabilidade socioambiental;
- XII – respeito;
- XIII - solidariedade;
- XIV - igualdade de gênero;
- XV - compromisso com a missão institucional;
- XVI - disciplina;
- XVII - hierarquia;
- XVIII - proatividade
- XIX - zelo pela imagem do serviço público;
- XX – ética;
- XXI – integridade;
- XXII – assiduidade;
- XXIII – pontualidade;
- XXIV – qualidade;
- XXV – neutralidade político-partidária e ideológica.

CAPÍTULO IV

DOS CONCEITOS

Art. 5º Para os fins previstos neste Código, entende-se por:

I – conduta: a manifestação do modo como um indivíduo ou grupo se comporta perante a sociedade, tendo como base as crenças, culturas, valores morais e éticos;

II - conflito de interesses: situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados que possa comprometer o interesse público ou influenciar o desempenho imparcial da função pública;



Conselho Federal de Biologia
Conselho Regional de Biologia - 5ª Região (PE, CE, MA, PB, PI, RN)

III - ética: são as referências em que devem basear-se condutas pessoais, profissionais e organizacionais, para que possam ser universalmente aceitáveis;

IV - informação privilegiada: a que diz respeito a assuntos sigilosos ou relevantes ao processo de decisão no âmbito do Sistema CFBio-CRBios que tenha repercussões profissionais, administrativas, econômicas, financeiras, jurídicas, morais ou de qualquer outra ordem e não seja de amplo conhecimento público;

V - moral: são as referências em que se baseiam as condutas pessoais, profissionais, institucionais, organizacionais e nacionais, cuja validade é atribuída exclusivamente à tradição, leis, hábitos e costumes. Tais condutas morais, por isso, nem sempre podem ser validadas do ponto de vista ético da universalidade;

VI - nepotismo: ocorre quando um agente público usa de sua posição de poder para nomear, contratar ou favorecer um ou mais parentes até o terceiro grau. Contraria os princípios da impessoalidade, moralidade e igualdade;

VII - voluntariado: atividade de pessoa física ou jurídica voluntária não remunerada, sem vínculo empregatício, obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim, pactuada por meio do plano de trabalho individual ou coletivo;

VIII – empregado: pessoa contratada pela Administração Pública nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, também chamado de celetista.

CAPÍTULO V

DOS DEVERES DO AGENTE PÚBLICO

Art. 6º Além dos deveres fundamentais e vedações previstos nos incisos XIV e XV das seções II e III, respectivamente, do Capítulo I do Decreto 1.171/1994, são deveres de todo agente público do CRBio-05:

I. atender demandas com postura ética e de modo imparcial, probo e efetivo;

II. contribuir com o clima institucional, fortalecendo as relações de trabalho por meio da confiança mútua, assertividade e transparência, predispondo-se à solução pacífica de conflitos internos ou controvérsias na instituição nas quais esteja envolvido;

III. tratar todas as pessoas com civilidade e respeito, considerando as características individuais de cada um;

XIII. prestar atendimento eficiente e digno ao cidadão, observada a civilidade e respeitadas a acessibilidade e as prioridades legais;

IV. assegurar aos interessados o acesso às suas próprias informações pessoais ou a agentes públicos legalmente autorizados;

V. manter o sigilo de informações de natureza confidencial obtidas em função do desempenho das atividades laborativas, inclusive no que digam respeito a questões afetas à saúde;

VI. exercer suas atribuições com rigor técnico, obedecendo também as normas específicas das respectivas profissões;



Conselho Federal de Biologia
Conselho Regional de Biologia - 5ª Região (PE, CE, MA, PB, PI, RN)

VII. repelir ações ilícitas ou investidas duvidosas, criminosas ou contrárias à ética de que tenha sido alvo, denunciando a seus superiores hierárquicos ou às autoridades competentes, procedendo da mesma forma em relação às tentativas que envolvam outros agentes públicos;

VIII. contribuir com a realização das atividades dos órgãos de controle;

IX. denunciar ato de ilegalidade, omissão, assédio ou abuso de poder, de que tenha tomado conhecimento, indicando elementos que possam levar à respectiva comprovação, para efeito de apuração em processo apropriado;

X. nos procedimentos de fiscalização o agente deve agir de forma objetiva e técnica, com civilidade e clareza;

XI. atuar com imparcialidade no desempenho das atribuições funcionais, não permitindo que convicções de ordem político-partidária, religiosa ou ideológica afetem sua isenção;

XII. desempenhar suas atividades com responsabilidade socioambiental e razoabilidade, privilegiando a adoção de práticas que favoreçam a inclusão social e de forma a prevenir os impactos negativos ao meio ambiente;

XIV. declarar-se impedido ou suspeito em situações que sua independência ou imparcialidade possam estar prejudicadas para o desempenho de suas funções;

XV. zelar pela eficiência no serviço público, notadamente pelo cumprimento de prazos estabelecidos para a prestação de informações ou justificar a necessidade de sua prorrogação;

XVI. empenhar-se em seu desenvolvimento profissional, buscando capacitar-se de maneira regular e adequada, bem como disseminar o conhecimento obtido em treinamentos profissionais;

XVII. apresentar-se ao trabalho com vestimentas adequadas ao exercício da função, de acordo com as normas internas do CRBio-05;

XVIII. abster-se de utilizar o cargo ou a função pública para a prática de abuso de poder ou de condutas autoritárias, quais sejam, aquelas não previstas em leis ou regulamentos que regem o serviço público federal;

XIX. fazer-se acompanhar, sempre que possível, de no mínimo outro agente público, preferencialmente do CRBio-05, ao participar de encontros profissionais ou reuniões com pessoas ou instituições públicas ou privadas que tenham algum interesse junto ao CRBio-05, seguindo o Decreto 4.334/2002 ou legislação superveniente;

XX. atuar com isonomia em processos de contratação de bens e serviços, cumprindo as normas sem favorecer ou prejudicar qualquer concorrente;

XXI. abster-se de utilizar interesses de ordem pessoal, ou omitir-se, na fiscalização da execução de contratos administrativos;

XXII. considerar a legislação e normativas pertinentes na elaboração de documentos e manifestações, bem como ser honesto e diligente, buscando a veracidade dos fatos;

XXIII. garantir o uso de critérios objetivos e a isonomia entre os empregados em situações semelhantes na concessão de benefícios, afastamentos e similares.



Conselho Federal de Biologia
Conselho Regional de Biologia - 5ª Região (PE, CE, MA, PB, PI, RN)

CAPÍTULO VI

DAS VEDAÇÕES

Art. 7º É vedado aos empregados CRBio-05:

- I. ser conivente com erro ou infração a este Código de Ética;
- II. agir de forma procrastinatória, discriminatória ou que possa resultar em obtenção de vantagens ilícitas em favor de terceiros;
- III. fazer uso, divulgar ou facilitar a divulgação de informações sigilosas, e das quais tenha tomado conhecimento em razão das atividades exercidas no cargo ou função, mesmo após ter deixado o cargo;
- IV. utilizar indevidamente informações obtidas em decorrência do trabalho para benefício próprio ou de outrem, sendo imperioso o sigilo quando ainda não divulgadas ou até o prazo que a lei determinar;
- V. permitir que seja retirado de qualquer setor deste Conselho, sem estar autorizado, processo, documento, livro, material ou bem pertencente ao patrimônio público;
- VI. adotar postura hostil e/ou ofensiva ao público interno ou externo;
- VII. desqualificar a outrem, seja do público interno ou externo, por meio de palavras que atinjam a sua autoestima, imagem ou profissionalismo, acima dos limites razoáveis de civilidade e de bom-senso;
- VIII. praticar conduta que seja enquadrada como assédio moral ou sexual no ambiente de trabalho;
- IX. atribuir aos empregados ou colaboradores a execução de atividades de natureza particular ou abusivas que possam gerar comprometimento de ordem física, mental ou emocional;
- X. utilizar bens do patrimônio institucional para atendimento de atividades de interesse particular, excetuando-se as hipóteses de insignificância;
- XI. apresentar-se em estado de embriaguez, voluntária ou culposa, ou sob o uso de substâncias psicoativas, não prescritas no ambiente de serviço ou fora dele em situações que comprometam a boa imagem institucional do CRBio-05;
- XII. manifestar-se em nome da Instituição quando não autorizado pela autoridade competente;
- XIII. ausentar-se do serviço durante o expediente sem prévio aviso ou sem prévia autorização do superior imediato;
- XIV. agir, em favor de interesses particulares, que visem quaisquer favores, benesses ou vantagens indevidas para si, para familiares, amigos, conhecidos ou outros indivíduos, grupos de interesses ou entidades públicas ou privadas;
- XV. desviar empregado do Conselho para atendimento a interesse particular;
- XVI. manter relações comerciais em nome do CRBio-05 sem o conhecimento prévio/autorização deste, com empresas em que pessoas de seu núcleo familiar ou pessoal sejam proprietários ou sócias, mesmo que minoritariamente, bem como fornecedores, notadamente aqueles em



Conselho Federal de Biologia
Conselho Regional de Biologia - 5ª Região (PE, CE, MA, PB, PI, RN)

que o profissional, por força de função ou atividade, possa ter influência direta sobre a compra de materiais e serviços.

CAPÍTULO VI

DO USO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Art. 8º O agente público deve zelar pelo uso correto e eficiente do patrimônio institucional, adotando práticas de economicidade e sustentabilidade.

Art. 9º Os veículos oficiais deverão ser usados de forma responsável considerando a variedade de atividades e situações decorrentes das competências do CRBio-05, observado sempre o interesse público e a legislação vigente.

CAPÍTULO VII

DO CONFLITO DE INTERESSES

Art. 10 Todos os agentes públicos, inclusive os empregados em gozo de licença para tratar de interesses particulares, estão submetidos à Lei 12.813/2013 e à Portaria Interministerial 333/2013 MPOG-CGU, ou legislação superveniente, devendo formular consulta à Assessoria Jurídica sobre a existência de conflito de interesses e pedido de autorização para o exercício de atividade privada.

Art. 11 Todo agente público tem o dever de:

I - abdicar de propor ou obter trocas de favores que originem compromisso pessoal ou funcional conflitante com o interesse público;

II - não utilizar de coação, constrangimento ou prática ilegal para indicar ou impedir a contratação ou demissão de prestador de serviço no CRBio-05;

III - não prestar serviços ou consultoria a empresas ou instituições que possam caracterizar conflito de interesse ou tráfico de influência;

IV - não agir em prol de interesses que visem quaisquer favores, benefícios ou vantagens indevidos para si, familiares, amigos, conhecidos ou outros indivíduos, grupos de interesses ou entidades públicas ou privadas;

CAPÍTULO VIII

DO RECEBIMENTO DE PRESENTES E OUTROS BENEFÍCIOS

Art. 12 O agente público não poderá aceitar, solicitar ou receber qualquer tipo de ajuda financeira, presente, comissão, doação ou vantagem de qualquer espécie, para si, familiares ou qualquer pessoa, que esteja relacionado ao desempenho de suas atribuições funcionais ou para influenciar outro agente público para o mesmo fim.

§ 1º Para fins deste Código não caracteriza presente:

I - prêmio em dinheiro ou bens concedidos ao agente público por entidade acadêmica, científica ou cultural em reconhecimento por sua contribuição de caráter intelectual;

II - prêmio concedido em razão de concurso acessível ao público e relacionado a trabalho de natureza acadêmica, científica, tecnológica ou cultural;



Conselho Federal de Biologia
Conselho Regional de Biologia - 5ª Região (PE, CE, MA, PB, PI, RN)

III - bolsa de estudos vinculada ao aperfeiçoamento profissional ou técnico do agente público, desde que o patrocinador não tenha interesse em decisão que possa ser tomada pelo mesmo em razão do cargo ou emprego que ocupa ou função que exerce.

Art. 13 Ao agente público é permitido aceitar brindes.

Parágrafo único. Entendem-se por brindes os objetos que:

I - não tenham valor comercial ou sejam distribuídos por entidade de qualquer natureza a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual ou por ocasião de eventos ou datas comemorativas de caráter histórico ou cultural, desde que não ultrapassem o valor fixado pela Comissão de Ética Pública da Presidência da República - CEP/PR;

II - tenham periodicidade de distribuição não inferior a doze meses;

III - sejam de caráter geral, não se destinando a agradecer exclusivamente um determinado agente público.

Art. 14 O agente público não deve aceitar transporte, hospedagem ou qualquer outro benefício de empresa que participe de processo licitatório, de outra forma de aquisição de bens ou serviços ou que tenha interesse em assuntos cuja tomada de decisão esteja sob a responsabilidade do CRBio-05, exceto os legalmente previstos.

Parágrafo único. As hipóteses a que se referem o caput deste artigo não se aplicam a viagens a serviço, no interesse público, que sejam autorizadas em sistema oficial de viagens e nas quais as condições de logística inviabilizem o bom andamento do trabalho de outra forma, sempre justificada a situação em relatório a ser anexado ao processo administrativo.

Art. 15 As despesas relacionadas à participação de agentes públicos em eventos externos, como seminários, congressos, visitas e reuniões técnicas, no Brasil ou no exterior, que guardem correlação com as atribuições de seu cargo, emprego ou função, promovidos por instituições privadas ou organizações da sociedade civil, deverão ser custeadas, preferencialmente, pelo órgão ou entidade a que o agente se vincule.

Parágrafo único. Excepcionalmente, observando o interesse público, instituições privadas ou organizações da sociedade civil poderão custear, no todo ou em parte, as despesas relativas a transporte, alimentação, hospedagem e inscrição do servidor ou agente público no evento ou pagamento de diárias, vedado o recebimento de remuneração.

CAPÍTULO IX

DA COMUNICAÇÃO INTERNA, MANIFESTAÇÃO PÚBLICA E PARTICIPAÇÃO EM REDES SOCIAIS

Art. 16 Ao agente público incumbe:

I - zelar pela imagem e identidade institucional, agindo com responsabilidade em suas manifestações públicas enquanto agente público e cidadão;

II - utilizar os recursos e ferramentas de tecnologia da informação e comunicação observando as normas internas, sendo vedada a utilização destes para a prática de atos ilegais ou para a propagação e divulgação de conteúdo que atente contra este Código;



Conselho Federal de Biologia
Conselho Regional de Biologia - 5ª Região (PE, CE, MA, PB, PI, RN)

III - não utilizar sistemas e canais de comunicação do CRBio-05 para a propagação e divulgação de notícia falsa, trote, boato, pornografia, propaganda comercial ou político-partidária ou qualquer outra ação que atente contra este Código;

Art. 17 O agente público não deve utilizar o correio eletrônico institucional para uso pessoal ou para criar perfis em suas redes sociais.

Art. 18 O agente público deve se pautar por uma conduta equilibrada e cautelosa ao expressar opinião pública a respeito de honra e desempenho funcional de outro agente.

Art. 19 O agente público, identificado como tal em seu perfil nas redes sociais, deve se portar de forma responsável, observando os princípios e as normas de conduta ética e as regras de boa convivência.

CAPÍTULO X

DO NEPOTISMO

Art. 20 Todos os agentes públicos estão submetidos ao Decreto 7.203/2010, ou legislação superveniente, sendo que no âmbito do CRBio-05 são vedadas nomeações, designações ou contratações de familiares de ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, direção, chefia e assessoramento, salvo se a contratação for precedida de processo seletivo que assegure o princípio da isonomia entre os concorrentes.

Parágrafo único. Não se aplica a vedação prevista no caput às atividades de voluntariado planejadas pelo CRBio-05.

CAPÍTULO XI

DA AUTORIA SOBRE CONTEÚDO PRODUZIDO NO AMBIENTE DO TRABALHO

Art. 21 Os agentes públicos devem assumir a autoria de seus trabalhos e respeitar a autoria dos trabalhos dos demais agentes públicos, citando sempre a fonte.

Art. 22 É vedado aos agentes públicos divulgar ou publicar, em nome próprio, dados ou qualquer tipo de informação técnica, produzidos no exercício de suas atribuições funcionais ou na participação em projetos institucionais, inclusive aqueles desenvolvidos em parceria com outros órgãos, sem citar explicitamente a vinculação do agente público ao CRBio-05, por ocasião da produção intelectual da obra.

Art. 23 Toda a produção intelectual realizada em decorrência das atribuições de agente público, é parte do acervo institucional do CRBio-05.

CAPÍTULO XII

DOS DIREITOS DO AGENTE PÚBLICO DO CRBio-05

Art. 24 É direito de todo agente público:

I - trabalhar em ambiente adequado, que preserve a sua integridade física e psicológica;

II - ter acesso aos meios e condições de trabalho dignos, eficazes, seguros e compatíveis com o desempenho das atribuições do cargo;

III - ser tratado com equidade na avaliação de desempenho individual, bem como ter acesso às informações a ela inerentes;



Conselho Federal de Biologia
Conselho Regional de Biologia - 5ª Região (PE, CE, MA, PB, PI, RN)

IV - estabelecer interlocução livre com colegas e superiores hierárquicos, podendo expor ideias, pensamentos e opiniões;

V - ter respeitado o sigilo das informações de ordem pessoal nos termos da lei, excetuando-se casos em que o sigilo poderá colocar em risco a vida do próprio agente público ou de terceiros;

VI - escolher não participar de mídias sociais não oficiais;

VII - escolher não utilizar aparelho celular próprio para atender demandas de trabalho e,

VIII - participar de debates públicos que envolvam a vida coletiva ou naqueles em que seu conhecimento técnico seja relevante.

Art. 25 É garantido ao agente público, enquanto cidadão, o direito a livre manifestação do pensamento, vedado o anonimato e desde que respeitados os preceitos previstos neste Código.

CAPÍTULO XIII

DAS VIOLAÇÕES AO CÓDIGO DE CONDUTA ÉTICA DOS AGENTES PÚBLICOS DO CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA – 5ª REGIÃO

Art. 26 Os processos de apuração de violações a este Código de Conduta Ética estão sujeitos, quanto ao acesso às informações, às normas da Lei no 12.527, de 18 de novembro de 2011, e do Decreto no 7.724, de 16 de maio de 2012, e observarão as formalidades exigidas pelo Decreto no 6.029, de 1º fevereiro de 2007, e pela Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 27 As condutas que possam configurar em violação a este Código serão apuradas, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, pela Comissão de Ética Pública do CRBio-05 e poderão, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, além do regime celetista ao qual estão subordinados os agentes públicos do CRBio-05, ensejar a aplicação das penas conforme a seguinte gradação:

I – Advertência verbal

II – Advertência escrita,

III - Acordo de Conduta Pessoal e Profissional - ACPP ou a expedição de recomendação sobre a conduta adequada.

Parágrafo Único. A aplicação da penalidade de censura ética ficará registrada nos assentamentos funcionais do agente público, pelo prazo de 3 (três) anos, conforme disposto na Resolução CEP/PR nº 10, de 29 de setembro de 2008

Art. 28 Os procedimentos de apuração serão instaurados pela Comissão de Ética Pública do CRBio-05 observado o rito processual de caráter reservado até a conclusão da apuração, conforme estabelecido na Resolução 10/2008 da CEP/PR, ou legislação superveniente.

§1º Qualquer cidadão ou pessoa jurídica é parte legítima para formular denúncia sobre suposta conduta antiética por parte de agente público, devendo esta ser encaminhada à Comissão de Ética Pública do CRBio-05.

§2º Quando o autor da denúncia não se identificar, a Comissão de Ética Pública do CRBio-05 poderá acolher os fatos narrados para fins de instauração, de ofício, de procedimento investigatório, desde que contenha indícios suficientes da ocorrência da infração ou, caso contrário, determinar o arquivamento sumário.

21



Conselho Federal de Biologia
Conselho Regional de Biologia - 5ª Região (PE, CE, MA, PB, PI, RN)

CAPÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29 A qualquer tempo o agente público poderá consultar a Comissão de Ética Pública do CRBio-05 sobre dúvidas quanto aos regramentos de conduta ética, que consultará a CEP/PR, se necessário.

Art. 30 A posse de empregados do CRBio-05 deverá ser acompanhada de compromisso formal, devidamente registrado em seu assentamento funcional, de respeito a este Código,

§ 1º Após assinatura do Termo de Posse, do Termo de Compromisso de Estágio e da alocação por meio de contrato com empresa terceirizada, a unidade responsável pela gestão de recursos humanos ou da alocação de contrato com empresa terceirizada, conforme a situação do agente público, entregará cópia deste Código, em meio físico ou digital.

§ 2º Antes do início do exercício, do estágio ou da prestação de serviços, caberá à chefia imediata orientar o agente público quanto à obrigatoriedade de leitura e de ciência das prescrições contidas neste Código.

§ 3º O Código de Conduta Ética dos Agentes Públicos do Conselho Regional de Biologia – 5ª Região e o Código de Ética do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal farão parte do conteúdo dos treinamentos de novos agentes públicos do CRBio-05 e, quando pertinente, de outros cursos de qualificação profissional dos agentes públicos em exercício no CRBio-05.

§ 4º O agente público nomeado para o cargo de Presidente, comprometer-se-á à observância deste Código de Conduta.

§ 5º O agente público nomeado para o cargo de Delegado do CRBio-05 deverá se comprometer à observância deste Código de Ética Profissional.

§ 6º Os agentes públicos que estiverem em exercício de cargo, função ou emprego no CRBio-05, na data de publicação desta Portaria, deverão assinar o Termo de Adesão ao Código de Conduta Ética, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, consoante modelo constante do Anexo II, cabendo ao setor responsável pela gestão de recursos humanos a adoção das medidas necessárias a tal cumprimento.

Art. 31 As dúvidas na aplicação deste Código serão dirimidas pela Comissão de Ética Pública do CRBio-05, consultada a Assessoria Jurídica se necessário.



Conselho Federal de Biologia
Conselho Regional de Biologia - 5ª Região (PE, CE, MA, PB, PI, RN)

ANEXO II

Modelo I

Termo de Compromisso de Empregado

Eu, _____,
CPF nº _____, Matrícula nºempessado nesta data, no cargo de _____, declaro ter recebido o Código de Conduta Ética dos Agentes Públicos do Conselho Regional de Biologia – 5ª Região e me comprometo a observá-lo na íntegra.

(Cidade/UF), _____ de _____ de _____.

Assinatura

Modelo II

Termo de Compromisso de outros vínculos

Eu, _____, CPF nº _____, em exercício no Conselho Regional de Biologia-5ª Região, ocupante do cargo/função de _____, declaro ter recebido o Código de Conduta Ética dos Agentes Públicos do Conselho Regional de Biologia – 5ª Região e me comprometo a observá-lo na íntegra.

(Cidade/UF), _____ de _____ de _____.

Assinatura

Modelo III

Termo de Compromisso de Estagiário

Eu, _____, CPF nº _____, Carteira de Identidade nº _____, órgão expedidor _____, estagiário do Conselho Regional de Biologia – 5ª Região, objeto do Contrato nº _____, declaro ter recebido o Código de Conduta Ética dos Agentes Públicos do Conselho Regional de Biologia – 5ª Região e me comprometo a observá-lo na íntegra.

(Cidade/UF), _____ de _____ de _____.

Assinatura